

Prezados Licitantes

Processo nº 15645/2024

Pregão Eletrônico nº 134/2024

Trata-se de pedido de Impugnação empresa (E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA) relativo ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, formulado por empresa interessada em participar do referido certame.

1. Do Pregoeiro

O pregoeiro, nos termos da Lei nº 14.133/2021, tem a responsabilidade de assegurar a lisura e a eficiência do processo licitatório, observando os princípios que regem a administração pública, como a legalidade, isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. É sua atribuição garantir que as decisões tomadas no certame estejam embasadas em critérios técnicos e normativos, protegendo o interesse público.

2. Competência do Pregoeiro

O pregoeiro é competente para apreciar e decidir sobre impugnações ao edital, fundamentando suas decisões nos princípios da economicidade, eficiência e competitividade, conforme as melhores práticas licitatórias. Em cumprimento ao seu papel, o pregoeiro deve balancear o interesse público com a preservação do ambiente competitivo, garantindo que as regras do edital estejam alinhadas à legislação vigente.

3. Da Admissibilidade e da Tempestividade do Pedido de Impugnação

A impugnação apresentada pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA foi protocolada dentro do prazo previsto no edital do Pregão Eletrônico nº 134/2024, sendo, portanto, tempestiva. O pregoeiro admite o pedido para análise, assegurando o direito de manifestação da impugnante.

4. Do Pedido de Impugnação

A empresa impugnante sustenta que o edital do Pregão Eletrônico nº 134/2024 contém lote de móveis com materiais e linhas de produção diversas, o que, segundo ela, comprometeria a competitividade e inviabilizaria a apresentação de propostas vantajosas. Além disso, alega que as exigências técnicas, como laudos de conformidade, são excessivas e desproporcionais ao objeto licitado, restringindo a participação de empresas.

5. Dos Argumentos

• 5.1. Consolidação de Lotes e Economia Processual

A impugnante falha em compreender que a unificação de diferentes tipos de móveis em dois lotes atende diretamente ao princípio da economicidade e eficiência administrativa, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. A divisão do lote conforme solicitado implicaria em múltiplos contratos para itens que poderiam ser adquiridos em conjunto, gerando custos processuais adicionais para a Administração.

• 5.2. Fragmentação de Lotes e Impacto na Contratação

O desmembramento dos itens de mobiliário por linhas de produção distintas não garante a obtenção de preços mais vantajosos. Pelo contrário, a fragmentação pode resultar em menor capacidade de negociação por parte da Administração, aumentando o custo global da contratação, uma vez que a pulverização da aquisição retira o benefício da economia de escala. Estudos na área de compras públicas indicam que lotes maiores e mais abrangentes frequentemente resultam em contratos de menor valor global, justamente pela maximização das operações logísticas e produtivas.

- **5.3. Participação em Consórcios e Fomento à Competitividade**

A impugnação argumenta que a configuração do lote restringe a competitividade. Contudo, a Lei nº 14.133/2021 permite explicitamente a formação de consórcios para viabilizar a participação de empresas especializadas em diferentes itens. Portanto, as empresas interessadas têm a possibilidade de unir forças, distribuindo a responsabilidade entre os consorciados e garantindo que possam competir com vantagens. A impugnante, portanto, não apresenta argumentos que demonstrem concretamente como tal mecanismo seria inviável ou impraticável.

- **5.4. Adequação das Exigências Técnicas e Laudos**

As exigências de laudos técnicos, são plenamente justificáveis e proporcionais ao objeto da licitação. O foco na qualidade e durabilidade dos produtos, além da conformidade com padrões ambientais, é uma obrigação da Administração Pública para assegurar que os bens adquiridos atendam aos critérios de segurança e sustentabilidade. A ausência de tais requisitos resultaria em produtos de qualidade inferior, o que poderia comprometer a funcionalidade e a segurança dos móveis adquiridos.

- **5.5. Custos Processuais e Ineficiência Administrativa**

O desmembramento dos lotes traria não apenas impactos diretos na contratação, mas também aumentaria consideravelmente os custos processuais para a Administração, que teria de gerir múltiplos contratos, cada uma com suas respectivas etapas de tramitação. Este aumento de custos e tempo resulta em ineficiência administrativa, comprometendo a celeridade do processo e a entrega de produtos necessários à continuidade das atividades da instituição.

6. Conclusão

A estruturação do edital em dois lotes, abrangendo diferentes tipos de móveis pertinente ao grupo do objeto, está alinhada com os princípios da economicidade e eficiência. Desmembrar o lote em itens individuais, conforme sugerido, poderia resultar em vários contratos diferentes, aumentando consideravelmente a carga administrativa, logística e processual, além de gerar custos adicionais desnecessários à Administração Pública. Isso comprometeria a celeridade do processo e o cumprimento de prazos, sem qualquer garantia de obtenção de preços mais vantajosos.

Além disso, o formato atual do lote assegura uma gestão centralizada, simplificando o controle da execução contratual e reduzindo o risco de inconsistências e atrasos. O fracionamento dos itens, por outro lado, aumentaria o número de contratos a serem monitorados, o que implicaria em maior complexidade logística e aumento de custos operacionais, sem atender ao interesse público.

Ainda, vislumbrando uma aquisição de itens com máxima qualidade, faz-se necessária, a exigência de certificações que garantam a consecução deste objetivo, sendo que desta forma, a Administração Pública se resguarda de eventuais prejuízos pelo não atendimento dos padrões qualitativos desejados.

Por fim, a manutenção do edital tal como proposto oferece segurança jurídica à Administração. A consolidação de diferentes itens em dois lotes é uma prática que resiste ao escrutínio de órgãos de controle, como os Tribunais de Contas, uma vez que respeita os princípios da transparência e da isonomia, assegurando a ampla concorrência.

Portanto, em nome da eficiência, economia processual e segurança jurídica, **NEGA-SE PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO.**



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Administração



Processo nº 15645/2024

Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 134/2024

DESPACHO:

A Autoridade Superior, nos termos do Decreto Municipal 5.828 de 21/07/2020, **NEGA PROVIMENTO** a impugnação interposta Via Portal LICITAR DIGITAL pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, com base na manifestação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, mantendo o instrumento convocatório.

Siga o feito indo:

- 1) Ao Departamento de Licitações e Contratos para as devidas providências;

Pindamonhangaba, 31 de outubro de 2024.

ALCEMIR JOSÉ RIBEIRO DE PALMA
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Nossa Senhora do Bom Sucesso 1400 – Alto do Cardoso– Pindamonhangaba/SP – Cep.: 12420-010
Telefax: (12) 3644-5600/e-mail: licitacao@pindamonhangaba.sp.gov.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DD52-7213-EEE0-62AC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALCEMIR JOSÉ RIBEIRO PALMA (CPF 094.XXX.XXX-88) em 31/10/2024 12:01:28 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/DD52-7213-EEE0-62AC>